



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600092-55.2023.6.21.0057

Procedência: BARRA DO QUARAÍ/RS

Recorrente: REPUBLICANOS - BARRA DO QUARAI - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. FEDERAL AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral na omissão de prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANOS DE BARRA DO QUARAI/RS referente ao exercício de 2022.

A sentença julgou como não prestadas as contas e determinou a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, com fundamento no inciso I art. 47 da Res. TSE 23.604/19 e art. 37-A da Lei 9096/95. (ID 45585663)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que "tem passado por questões administrativas internas que acabaram por atrapalhar a efetiva prestação de contas do exercício 2022. Diante disso, realmente não foi conferida a devida atenção ao presente feito, pelo que não foram prestadas as contas dentro do prazo legal". Aduz que "tão logo foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível, foi providenciada a regularização das contas, entregues e juntadas aos autos no dia 24/10/2023"...."Como se pode ver dos documentos acostados, a movimentação financeira foi mínima, não havendo qualquer irregularidade quanto às contas prestadas". Neste contexto, requer "seja recebido e processado o presente recurso eleitoral inominado para receber a prestação de contas e julgar boas as contas prestadas". (ID 45585702)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45586180)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da apresentação da prestação de contas a destempo (após proferida a sentença).

Ocorre que o partido recorrente, embora reiteradamente intimado, não se manifestou e nem prestou contas no tempo hábil, transcorrendo os prazos *in albis*. Sendo que, **somente após a intimação da sentença que julgou as contas como não prestadas (23/10/2023), a agremiação juntou no sistema SPCA a documentação contábil** exigida, conforme documento acostado no ID 45585671:

SPCA - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Apresentação das Contas – Entrega Intempestiva

O Diretório Municipal, do partido REPUBLICANOS - REPUBLICANOS, CNPJ nº 35.084.149/0001-80, na Unidade Eleitoral BARRA DO QUARAÍ/RS, **apresenta neste ato sua prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), referente ao exercício de 2022, de forma INTEMPESTIVA**, para fins de juntada pelo SPCA no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. (*grifou-se*)

De fato, após consideradas como não prestadas as contas, a situação de inadimplência somente pode ser corrigida em procedimento próprio a teor do art. 58 da Res. TSE 23.604/19:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Com efeito, independente de a movimentação financeira ter sido mínima, conforme argumentado pelo recorrente, fíndou inviabilizada a aferição dos gastos, impondo-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas, com a determinação da perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ademais, no que tange aos documentos carreados aos autos no prazo do recurso (documentos bancários e fiscais), tem-se que **sua intempestividade impossibilitou a devida análise técnica**. Nesse ponto, **a prestação de contas intempestiva não é capaz de suprir a omissão**, uma vez que consiste unicamente na tabulação de dados, sem possibilidade de análise de eventuais documentos comprobatórios da regularidade das despesas, para o que seria necessária a ampla avaliação das contas, incabível em sede recursal.

Assim, como já dito, tendo ocorrido regulares intimações do recorrente e mostrando-se inviável a análise técnica nessa instância, deve ser mantida a sentença que julgou as contas como não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. **CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA . NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ART 48, INC. II, AL. "D", § 11, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REGISTRO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Devidamente citada, **a grei apresentou a contabilidade de campanha somente após a publicação da sentença recorrida**, ocasionando seu não conhecimento. 2. Afastada a alegação de inexistência de campanha por parte da agremiação, pois **a Resolução TSE n. 23.553/17, em seu art. 48, inc. II, al. "d", § 11, estabelece a obrigação de os diretórios municipais prestarem contas relativas ao pleito de 2018, independente de não ter havido movimentação financeira**. 3. Manutenção da penalidade de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário. Sanção de suspensão do registro do órgão partidário. Conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, inaplicável qualquer interpretação que permita a incidência automática da sanção de suspensão do registro ou da anotação de órgão partidário regional ou municipal. 4. Parcial provimento. (Recurso Eleitoral n 5629, ACÓRDÃO de 27/01/2020, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 15, Data 04/02/2020, Página 4 - *grifou-se*)**

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou as contas como não prestadas e suspendeu o repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procurador Regional Eleitoral.